



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL À PLO Nº 56/2025 AO PLO Nº 77/2025

Propositura: PLO 77/2025

Assunto: Institui o conceito de "ParCão" em Ibatinga, estabelecendo regulação para criação de espaços de lazer e convivência para animais domésticos no município de Ibatinga.

Autoria: Vereadores RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, ZÉ ROCHA.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 77/2025, de autoria dos Vereadores RAFAEL BARATA, CÉSAR URTADO, MIRA, MURILO BUENO, ZÉ ROCHA – Institui o conceito de "ParCão" em Ibatinga, estabelecendo regulação para criação de espaços de lazer e convivência para animais domésticos no município de Ibatinga. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, de autoria parlamentar, tem por objeto a instituição e regulamentação de áreas públicas destinadas ao lazer e convivência de cães ("ParCães") em praças e parques no Município de Ibatinga.

A proposta define as condições de instalação, uso e fiscalização desses espaços, além das obrigações dos tutores dos animais, normas de segurança e sanções administrativas. Também prevê a possibilidade de regulamentação por decreto pelo Poder Executivo.

A justificativa da proposição destaca os objetivos de bem-estar animal, segurança pública, higiene dos espaços públicos e convivência social organizada.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. O projeto versa sobre uso de espaços públicos, proteção animal e ordenamento urbano, matérias que se inserem nesse campo de competência legislativa municipal.

Quanto à iniciativa, o projeto possui natureza normativa e abstrata, sem interferência na estrutura organizacional do Executivo, tampouco criação de cargos ou alteração de regime jurídico de servidores. Assim, não se configura vício de iniciativa, estando conforme o entendimento do STF no Tema 917 da Repercussão Geral.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido da constitucionalidade de proposições legislativas que, como a presente, instituem normas gerais sobre áreas públicas voltadas ao bem-estar animal. Destaca-se a seguinte ementa:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.632, de 15 de setembro de 2020, que "dispõe sobre a instalação do Projeto "ParCão", para a criação de áreas exclusivas para cães em parques públicos municipais na Cidade de Mauá". II. Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral. III. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. IV. Art. 11, parte final, contudo, que possui natureza autorizativa, ao assinalar a realização de parcerias e o financiamento privado vinculado à contraprestação por meio de direito a publicidade. Afronta ao princípio da legalidade. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Não pode, portanto, o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". A forma de consecução da lei abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade detectada. Violação ao art. 47, incisos XIV e XIX, "a", CE. V. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287878-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021). (grifou-se).

No caso de Ibitinga, o PLO 77/2025 não contém dispositivo autorizativo similar ao declarado inconstitucional na lei de Mauá (art. 11), razão pela qual não se identifica vício material equivalente.

III – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O projeto está redigido com clareza e estrutura adequada. Contudo, algumas observações e sugestões são pertinentes quanto à coerência normativa e à eliminação de redundâncias:

1. **Art. 4º, inciso II, parágrafo único:** o referido parágrafo autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lista de raças sujeitas a guia, enforcador e focinheira. Sugestão: Excluir o parágrafo único do inciso II do art. 4º, pois o art. 9º já prevê de forma ampla que o Executivo poderá editar decretos para regulamentar a lei, incluindo esse aspecto.
2. **Art. 8º e parágrafo único:** dispõem sobre a atribuição da fiscalização à Prefeitura e determinam que o Executivo defina o órgão responsável no prazo de 90 dias.

Sugestão: Excluir o art. 8º e seu parágrafo único, já que o art. 9º estabelece que o Executivo poderá regulamentar a matéria por decreto, o que naturalmente abarca a definição de órgãos competentes; e, a redação do art. 8º incorre em invasão indevida da esfera de organização administrativa, ao fixar prazo e condicionar a ação do Executivo, o que pode ser interpretado como violação à reserva da administração.

As observações foram atendidas através das Emendas nº 01 e 02.

IV – CONCLUSÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4994-C49C-11F6-8857



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, com apresentação de emendas.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 77/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação com as emendas, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 77/2025 com suas emendas.

Ibatinga, 04 de setembro de 2025.

Marco Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

